

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.603/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171095-21
Impugnação: 40.010130458-49
Impugnante: Loja Líder de Confecções Ltda
IE: 001008076.00-15
Proc. S. Passivo: Osvaldo da Silva Batista/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de nota fiscal de entrada, cuja operação de aquisição foi informada ao Fisco pelas contribuintes remetentes, e confirmada pelas notas fiscais e conhecimentos de transportes respectivos. Procedimento fiscal amparado no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, nos anos de 2006, 2007 e 2008.

A constatação foi realizada pelo cruzamento de notas fiscais com informações constantes do relatório omissão de entradas geradas pelo auditor eletrônico.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 426/428.

O Fisco se manifesta às fls. 437/441, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O Fisco constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (SINTEGRA) dos fornecedores do contribuinte com os registros no livro Registro de Entradas (LRE). Na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificação, comprovou-se que a Autuada omitiu o registro de várias notas fiscais de aquisições, consoante foi demonstrado nos quadros demonstrativos de fls. 06/09.

Durante o trabalho de levantamento de dados realizados pelo Agente Fiscal, a Contribuinte foi intimada a se manifestar sobre as notas fiscais não lançadas no livro de Registro de Entradas, tendo apresentado, por meio de seu procurador, declaração de “não recebimento” das mercadorias.

O Fisco emitiu pedidos de verificações fiscais aos remetentes das mercadorias, solicitando cópias das notas fiscais e comprovantes de entrega.

Os pedidos foram atendidos e as 2ª vias das notas fiscais com os respectivos conhecimentos de transportes, devidamente assinados pela Autuada, foram anexados aos autos.

O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 e no art. 53 do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

As disposições acima, legal e regulamentar, demonstram que nas hipóteses de saída de mercadorias tributadas, cujas notas fiscais de entrada não foram registradas, é permitido ao Fisco arbitrar as operações e impor penalidades.

A presunção do Fisco tem origem em cruzamento de informações obtidas nos sistemas eletrônicos de acompanhamento fiscal, de forma devida e cuidadosamente comprovada com cópias das segundas vias das notas fiscais dos remetentes com os respectivos conhecimentos de transportes assinados, alguns deles pelo próprio sócio da Impugnante. Destaca-se que o conhecimento de transporte tem valor como recibo de entrega de mercadorias ao destinatário.

Portanto, existe nos autos prova robusta da entrada das mercadorias, sendo correta a presunção de saídas desacobertadas, não podendo ter mérito as alegações da Contribuinte.

Com base na presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75 retrocolacionado, o Fisco aplicou as Margens de Valor Agregado (MVA) constante no quadro demonstrativo de fl. 10, apuradas pela divisão do valor das vendas/ano pelo Custo da Mercadoria Vendida (CMV), consoante informações constantes na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) referente aos anos de 2006, 2007 e 2008.

Cabe destacar que a denominada presunção *juris tantum* permite a produção de prova em contrário para afastá-la, assim, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal, anexando aos autos, a prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, de que não infringiu à legislação tributária.

Como o próprio nome indica, é legal a presunção quando disposta em lei, em ordenamento positivo. As presunções legais *juris tantum*, têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

A Impugnante afirma, também, que o fato gerador do ICMS tem natureza material, não podendo ser aleatório ou abstrato. Pede ainda que, na hipótese de não ser cancelado o lançamento, uma vez que esta sendo lançada a saída com base na falta de registro de notas fiscais de entrada deveria ser aproveitada o crédito constante nas notas fiscais.

É correto afirmar que o fato gerador do ICMS tem natureza material. Tendo o Fisco demonstrado a entrada das mercadorias, que não constam no estoque é possível afirmar com precisão que ocorreu saída de mercadoria sem emissão de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, sendo, portando, devido o pagamento do ICMS e das multas previstas na legislação.

Ora, não se trata de adivinhação como alega a Autuada, mas técnica de cruzamento de dados que autoriza uma presunção de saída.

Quanto ao aproveitamento do crédito de ICMS, destacado nas notas fiscais da presente autuação, o procedimento a ser adotado para o exercício do direito da Contribuinte encontra-se previsto nos art. 67 a art. 69 do Regulamento do ICMS (RICMS/02).

Desta forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização e como a Impugnante não trouxe aos autos argumento ou elemento que pudesse ilidir o lançamento, conclui-se que exigências fiscais encontram-se corretas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Vander Francisco Costa
Relator

cam